## PROJETO DE LEI 01-00079/2013, do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

- "Altera dispositivos da Lei n. 11.228, de 4 de junho de 1992 Código de Obras e Edificações e da Lei 15.442, de 9 de setembro de 2011, e dá outras providencias". A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
- Art. 1° Fica acrescentado ao item 3.6 "Alvará de Aprovação" do Código de Obras e Edificações, anexo à Lei n°. 11.228, de 25 de junho de 1992, a alínea d ao subitem 3.6.2, com a seguinte redação:
- "d) com relação ao passeio público, caso haja intervenção, projeto contendo a especificação dos materiais a serem aplicados e as peças gráficas, que deverão estar conforme as normas da ABNT.
- Art. 2° O art. 7° da Lei n. 15.442, de 9 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 7° É obrigação da Prefeitura Municipal executar as adequações necessárias, manter e conservar os passeios públicos, inclusive com relação a faixa livre de circulação em sua largura e requisitos técnicos, e ao que dispõe os §§1° e 3° do art. 6° da Lei n.° 13.885, de 25 de agosto de 2004.
- §1° Fica ressalvado o direito dos responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas de executarem as adequações necessárias, manutenção e conservação, às suas expensas e conforme padrões técnicos.
- §2° Ficam mantidos o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária PPPUC, instituído pela Lei n.º 10.558, de 17 de junho de 1988, e o Plano Emergencial de Calçadas PEC, instituído pela Lei n.º 14.675, de 23 de janeiro de 2008.
- Art.  $3^{\circ}$  Os §§1° e 2° do art. 10 da Lei n. 15.442, de 9 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 10.....
- §1° O Município reparará, na forma como encontrou, os danos que causar às obras e serviços de que trata esta lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade, inclusive com relação à sinalização viária mediante cooperação com o órgão de trânsito. (NR)
- §2° As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão, na forma como encontrou, os danos causados aos passeios públicos na conformidade do disposto em legislação específica, inclusive com relação à sinalização viária mediante cooperação com o órgão de trânsito. (NR)
- Art. 4° Deverá a Secretaria Municipal de Transportes coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito ocorridos em passeios públicos da cidade, abrangendo também quedas de pedestres em circulação.
- Art.  $5^{\circ}$  Esta lei será regulamentada num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 6° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."